

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de sua 1ª Promotoria de Justiça de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal, com fulcro na Constituição Federal, na Lei Complementar n. 75/93 e nos demais diplomas legais pertinentes, vem perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em desfavor do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador-Geral, localizável no SAM, Projeção I, Edifício Sede da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, Brasília-DF, CEP 70.620-000, telefone 3325.3367, fax 3321.4108, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

QUANTO À LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Incontestável a legitimidade ativa do Ministério Público para a tutela dos interesses infantojuvenis, tendo em vista expressa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente contida nos arts. 201, V, VIII e § 2º e 210. Segundo os dispositivos citados, cabe ao promotor de justiça a defesa coletiva na hipótese de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, sendo legitimado para a respectiva ação e para as medidas judiciais que garantam o efetivo respeito aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.



A legitimidade do *Parquet* remonta ao início da vigência da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, conhecida como "Lei da Ação Civil Pública", assegurando a eficácia dos direitos infantojuvenis, dentre eles o de ser prestado pelo poder público um adequado atendimento socioeducativo aos adolescentes autores de ato infracional.

Nesse sentido, não emergem dúvidas de que o Ministério Público, conforme expressamente previsto no art. 210, I, do ECA, é o ente legitimado para lançar mão de qualquer espécie de ação judicial, inclusive, daquelas que tenham por objeto a imposição de obrigações de fazer ou não-fazer.

Por outro lado, temos que a própria Constituição Federal de 1988 – CF/88 atribui ao Ministério Público a função institucional de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos" (art. 129, III, da CF/88), dentre os quais se inserem os direitos da criança e do adolescente.

Portanto, é possível concluir, sem maiores digressões, que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL é legitimado para propor ação civil pública para a defesa de direitos e interesses coletivos (*lato sensu*) afetos a crianças e adolescentes.

QUANTO À COMPETÊNCIA

Não suscita dúvida a competência absoluta da Vara Especializada de Execução de Medidas Socioeducativas do Distrito Federal para processar e julgar a presente ação. O art. 148, inciso IV, do ECA estabelece ser a Justiça da Infância e da Juventude competente para "conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209".

Ademais, a Resolução nº 3. de 17 de março de 2014, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, ao acrescentar o inciso VII, do artigo 4º, da Resolução 1, de 6 de março de 2012, determinou como competência da Vara de Execução de Medidas Socioeducativas, em seu artigo 1º: "VII – conhecer e julgar ações civis públicas cujos objetos possuam pertinência temática com a execução de medidas socioeducativas."



Em 19 de junho de 2013, a 1ª Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas instaurou procedimento administrativo, por meio da portaria/ PREMSE nº 19/2015, com o objetivo de requisitar o comparecimento dos Diretores das Unidades de Semiliberdade de Santa Maria, do Recanto das Emas, do Gama e do Guará para prestar esclarecimentos, tendo em vista as reclamações de alguns moradores relacionadas às Unidades de Semiliberdade de Taguatinga Sul, de Santa Maria e Feminina do Guará, bem como as declarações prestadas pelo Diretor da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul, na qual ocorreu um incêndio provocado por socioeducandos, e as informações a respeito da falta de infraestrutura física e humana da Unidade de Semiliberdade de Recanto das Emas.

As informações obtidas nesse procedimento administrativo levaram à conclusão de que se faz necessária a construção de novas Unidades de Semiliberdade, com o objetivo de criar ambientes que apresentem uma estrutura capaz de fornecer aos jovens um mínimo de dignidade, favorecendo, assim, seu processo de ressocialização.

As reclamações de moradores em relação à <u>Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul</u> estão registradas nas manifestações de nº 277758, datada em 07/04/2015 (fl. 05) e de nº 282076, datada em 17/04/2015 (fl. 07), ambas encaminhadas à Ouvidoria Geral do DF, nas quais relatam que a referida Unidade estava trazendo insegurança à região, uma vez que os socioeducandos passavam o dia na rua praticando furtos e roubos e utilizando e vendendo drogas, inclusive para estudantes do Centro de Ensino Médio 03, localizado próximo à Unidade, sendo que alguns dos estudantes nem chegavam a entrar na escola. Além disso, segundo os relatos, os socioeducandos eram intimidadores, agressivos e desrespeitosos com os moradores.

Ainda em relação à Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul, ocorreu em 27/05/2015 um incêndio provocado por alguns dos socioeducandos que lá se encontravam, no qual 5 (cinco) dos 6 (seis) quartos foram destruídos, conforme fls. 11/14. À época do fato, a Unidade era composta por 47 (quarenta e sete) socioeducandos e por um efetivo de 6 (seis) servidores, conforme fl. 12. Vale ressaltar que a Coordenação de Inteligência logrou êxito em identificar, através do monitoramento do Facebook de todos os jovens, o responsável por liderar o movimento que gerou o incêndio (fls. 20/21).



Como consequência desse fato, os socioeducandos passaram a ficar alojados no prédio anexo à casa, no qual seriam instalados 10 (dez) beliches, quantidade máxima comportada pelo espaço físico do local. Assim, apenas 20 (vinte) socioeducandos poderiam ser alojados por vez, gerando a necessidade de que, durante o tempo de reforma do prédio principal, fosse realizado um revezamento dos 40 (quarenta) socioeducandos já vinculados, de forma que um grupo de 20 (vinte) jovens frequentaria a Unidade de segunda a quarta-feira, enquanto outro grupo de 20 (vinte) jovens frequentaria a Unidade de quarta a sexta-feira, conforme relatado no documento de fls. 22/23.

No dia 20 de maio de 2015, o gerente da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul compareceu à 1^a Promotoria de Execução de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude e prestou as seguintes declarações:

"Que quanto aos fatos constantes na manifestação 277758 da Ouvidoria do GDF, o declarante informa que atualmente a Unidade de Semiliberdade está com 51 adolescentes, que a Unidade tem 36 leitos, que então estão 15 jovens dormindo no colchão no chão, que para olhar esse 51 jovens à noite a Unidade conta em média com 6 agentes plantonistas, que os jovens têm horário de retorno para entrar na Unidade, que o horário máximo de entrada depende muito de cada jovem relativo à distância do trabalho, que para a escola os agentes levam e buscam os jovens, que o declarnate não tem conhecimento sobre crimes ou atos infracionais praticados por internos da região, até porque se ocorrer incumbe aos agentes levar o jovem até a delegacia, se forem maior vão para 21^a DP, que a há um mínimo de jovens menores de 18 anos na Unidade, hoje não chega a 5 adolescentes, a maioria absoluta é de maiores de 18 anos cumprindo a medida de semiliberdade na Unidade, se por caso houver jovem usando drogas, isso deve ocorrer fora da Unidade quando estiver retornando do trabalho ou da residência dos finais de semana, quando é constando que está sob efeito de droga, o jovem é encaminhado para o Setor Psicossial da Unidade e verificando a situação, são encanhados para tratamento no CAPS ou algum Hospital, que todo jovem antes de entrar na Unidade passa por procedimento de revista, que não visualiza droga dentro da Unidade, quando é localizado, é levada para Delegacia e lavrado uma ocorrência policial, que o declarante não tem nem notícia de tráfico na região, que os jovens que estão cumprindo medida não fazem uso de nenhum bicicleta, não tem bicicleta na unidade, que há uma acompanhamento junto à direção da escola em que os jovens estão vinculados, que se estiverem cabulando aula, a Direção da escola comunica à Unidade, que quase não tem comunicado sobre evasão escolar, que não há problema com bebidas alcoólicas, que muitos têm envolvimento com maconha, mas o procedimento de revista é sempre adotado, que não tem nenhum jovem matriculado no Centro de Ensino 3 e declarante nem sabe onde fica essa escola mencionada na manifestação da ouvidora, que a escola próxima da Unidade é a escola classe 10 e eles nunca reclamaram de nada" (grifo nosso)

Quanto à <u>Unidade de Semiliberdade do Recanto das Emas</u>, foram relatados, às fls. 24/25, problemas de infraestrutura física e humana, razão pela qual foi recomendado



mudança da Unidade para outra localidade. Dentre os problemas descritos, pode-se citar a ausência de saídas de emergência; a existência de apenas um banheiro compartilhado por 28 socioeducandos e um banheiro compartilhado pelos servidores, sem distinção de masculino e feminino; a ausência de beliches para todos os socioeducandos, o que leva alguns a terem que dormir em colchões no chão; a ausência de um local adequado para a realização da revista dos adolescentes, que ocorre debaixo de uma escada não coberta por completo, gerando constrangimento aos adolescentes e servidores; existência de infiltrações ocasionando mofo; ausência de espaço aberto, o que leva os socioeducandos a fumarem em local fechado; a ausência de isolamento acústico na sala de atendimento e acompanhamento de forma que um transeunte pode escutar informações íntimas fornecidas pelo socioeducando ou sua família; a existência de apenas um aparelho telefônico em toda a Unidade; a ausência de policiamento nas proximidades da Unidade e a circulação de pessoas suspeitas, algumas das quais portando, inclusive, armas e drogas.

Em relação a <u>Unidade de Semiliberdade de Santa Maria</u>, antes de sua construção, houve reclamações de moradores da região, prestadas em outubro de 2013 (fl. 29, fl. 30 e fl. 31), uma vez que, segundo afirmam, não foram consultados previamente acerca da instalação da referida Unidade. Além disso, existe a preocupação quanto à insegurança que pode ser gerada, tendo em vista o fato de alguns traficantes da região já terem se manifestados no sentido de que não aceitarão a presença de adolescentes/jovens em cumprimento de medida socioeducativa, o que gera nos moradores o temor de que ocorram confrontos entre eles. Tais preocupações geraram a confecção de um abaixo assinado com moradores de Santa Maria, juntado às fls. 34/45.

Em 17 de agosto de 2015, compareceu a 1ª Promotoria de Execuções de Medidas Socioeducativas da Infância e Juventude, o gerente da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria que relatou a ocorrência de um incêndio provocado por socioeducandos na referida Unidade, além de outros problemas estruturais:

"que desde 2008 o declarante trabalha em Unidade de Semiliberdade, que atuou cerca de 4 anos com psicólogo na Semiliberdade do Gama, que depois declarante trabalhou por cerca de um ano com chefe do núcleo de semiliberdade na área meio no Buritinga, que depois o declarante voltou como psicólogo na Unidade do Gama e há mais de um ano o declarante está como gerente da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria, que é uma unidade para jovens do sexo masculino, que a Unidade de Santa Maria é um imóvel alugado, muito pequeno, que não é imóvel do GDF, que o GDF paga de aluguel cerca de R\$ 3.800,00, que o extintor de incêdio que havia não era adequado, que a Unidade



tem 3 quartos no térreo, uma sala minúscula e uma garangem que é usada como espaco de convivência e refeitório, o imóvel é totalmente inadquado para ser Unidade de Semliberdade, que no andar superior há uma sala para o administrativo e depósito bem pequena, que há uma sala dos especialistas com três mesas, que tem uma outra sala pequena para os gestores e uma sala improvisada para ser um auditório bem pequeno com no máximo 10 pessoas (acaba virando sala de reunião, atendimento, ou seja, um espaço multiuso), que a unidade tem 18 camas (9 beliches), que a Unidade estava com 28 jovens, que no dia 29 de julho de 2015, numa quarta-feira, os jovens colocaram fogo na unidade de santa maria e os bombeiros informaram que foram dois focoso de incêndio, que foram dois focos de incêndio, que esse fato ocorreu na hora do almoço, que era horário do almoço, que eles fazem uma fila para adquirir a alimentação, que então um que já havia almoçado e outro jovem que saiu da fila, foram até os quartos e atearam fogo com ajuda de isqueiro, que jogaram desodorante no colchão e atearam fogo, que atualmente a Unidade está funcionando provisoriamente no módulo 9 da UNIRE, que o número de servidores é insuficiente, o ideal seria ter 8 servidores no plantão e que há apenas 5 ou 6 servidores no plantão, que a Unidade de Santa Maria atende os 12 aos 16 anos de idade, que próximo (cerca de 50 metros) à Unidade tem 3 "bocas de fumo", ou seja, tem 3 locais de traficância, que próximo tem um beco onde ficam jovens fazendo uso de substância entorpecente, que o declarante entende que o modelo de dois andares para as Unidades de Semliberdade não é adequado porque "acaba criando um distanciamento dos socioeducandos, pois a parte administrativa fica separada do espaço de convívo dos jovens e a segurança fica comprometida, pois o servidor, ao subir, desguarnece o efetivo que está em contato com o jovem e, se colocam fogo no térreo, os servidores que estão no primeiro andar sofrem risco de morte"

Em relação à <u>Unidade de Semiliberdade Feminina do Guará</u>, houve reclamações dos moradores no sentido de que não houve estudo de impacto de vizinhança antes da sua instalação e que algumas internas haviam se envolvido em tráfico de drogas. O morador Antonio Sena Magalhães compareceu à Promotoria de Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas e informou o seguinte;

"Que é morador do Guará, que veio relatar as Promotorias de Execuções Medidas a irregularidade pela qual a Unidade de Semiliberdade Feminina do Guará foi instalada; que não houve estudo de impacto de vizinhança de acordo com a Lei Nº 5022/2013 do Distrito Federal; que tem uma Ocorrência policial datada de 01 de agosto de 2014; que algumas adolescentes da Unidade de Semiliberdade Feminina se envolveu com uso de drogas e que encaminhou cópia da Ocorrência a essas Promotorias"

Ainda em relação à Unidade de Semiliberdade Feminina do Guará, a Promotoria Justiça de Execuções de Medidas Socioeducativas constatou diversos problemas de infraestrutura, em oitivas realizadas com uma Assessora Técnica e com a gerente da Unidade. A assessora técnica Angela Letícia Guércio Gouveia relatou no dia 1º de setembro de 2015:

"que está trabalhando com o sistema socioeducativo desde 2010, é assistente social, que está trabalhando na Unidade de Semiliberdade Feminia do Guará desde a inauguração, ou seja, desde de janiero de 2014 está trabalhando nessa



Unidade, que a semiliberdade feminina é alugada, que é uma casa de dois pisos, que por questão de acessibilidade a declarante entende que deveria ser uma casa térrea, que a localização é excelente, que está a uma rua acima do hospital, próximo ao centro de saúde, próximo às escolas, que na Unidade existem 12 camas, mas estão atualmente com 16 adolescentes, ou seja, algumas dormem no chão, que não sabe o valor exato do aluguel mas sabe dizer que é mais de R\$ 3.000,00 por mês o valor do aluguel, que a cozinha do imóvel é adequado, que a declarante pensa que deveria haver mais um banheiro com chuveiro para as adolescentes, que atualmente existe um lavabo e um banheiro com chuveiro, que as bocas de fumo são mais afastadas da Unidade, **não existe boca de fumo na** frente da Unidade como existe na Unidade de Santa Maria (que tem duas bocas de fumo em frente à Unidade), mas em uma das escolas que as adolescentes frequentem têm uma praça em frente onde atuam traficantes, que durante as revistas os servidores são orientados a notar se o comportament denotam uso de drogas, que há sempre comunicação com os educadores das Escolas do horário do término das aulas, que a Unidade está com deficit de um assistente social, que deveria haver seis servidores por plantão, mas atualmente só têm quatro servidores por plantão, que a Unidade conta com dois pedagogos e um psicólogo, que a declarante está na gerência mas também acumula com as funções de assistente social na Unidade, que a Resolução do CONANDA determina a necessidade de 02 atendentes de reintegração social para cada grupo de 20 adolescentes, que a declarante acredita que esse número é insuficiente, deveriam ser seis atendentes por cada grupo de 20 para ter uma atendimento adequado, de qualidade, em que todos os acompanhamentos podessem ser feitos, que os ATRS fazem inclusive as visitas domiciliares com os especialiastas, mas o número de ATRS é insuficiente" (grifo nosso)

Por sua vez, Janaína Guerra de Miranda da Carvalho, gerente da Unidade, esclareceu em oitiva também realizada no dia 1º de setembro:

"que iniciou trabalhar no sistema socioeducativo em setembro de 2012 e na Unidade de Semiliberdade feminina do Guará está trabalhando desde a inauguração, em janeiro de 2014, que o imóvel é alugado, que o valor do aluguél é de R\$ 3450,00 mensal, que a Unidade não tem estrutura adequada, que está com problemas sérios, que está com pendências com a AGEFIS e se não resolver, terão que ir para outro imóvel alugado, e acredita que também que não resolverá o problema, que apontaram problemas de segurança na escada, não tem anti-derrapante, que não tem corrimão, que portas não têm largura adequada para cadeirante, não tem rampa, que o chuveiro é na parte superior (pois se tiver cadeirante, não terá acesso), que a parte administrativa para os servidores também não é adequado, só tem um banheiro para ambos os sexos, que a janela de ventilação tem acesso na área onde as jovens fumam, e o espaço é pequeno, que quartos são pequenos, que a Unidade deveria ter no mínimo mais um banheiro com chuveiro para as adolescentes, que a localização da Unidade é boa pois está próximo de escola, hospital, centro de saúde, ponto de ônibus, que não tem região de traficância próxima à Unidade, que tem uma quantidade de servidores que consegue fazer o trabalho mas existem servidores que não fazem parte do quadro da Unidade e podem sair a qualquer momento, que tem uma servidora que está amamentando e quando terminar o período de amamentação ela voltará à Unidade de origem, que o veículo oficial foi arrombado na porta da Unidade, que o veículo da servidora Letícia também foi arrombado em frente à Unidade, que a Unidade não tem



local para estacionar os veículos os servidores e o veículo oficial, que quando o adolescente chega com escolta e algema, o ideal seria o veículo entrar dentro da Unidade para o adolescentes descer, mas isso não ocorre, o jovem sai algemado de dentro do veículo na rua em frente à Unidade, que por ser um imóvel alugado as mudanças e adaptações necessárias à Unidade não podem ser feitas, pois depende do consentimento do locador, que seria interessante também que a comida fosse feita na Unidade, mas isso hoje não ocorre porque a cozinha não tem estrutura e espaço, e a lavanderia também não tem espaço para acondicionar as roupas e esse é o mesmo espaço que as jovens usam para fumar".

Em relação à <u>Unidade de Semiliberdade do Gama</u>, a gerente Joana Gomes Jardim da Silva também relatou problemas estruturais em oitiva realizada no dia 17 de agosto de 2015, conforme se verifica no registro abaixo:

"que está na gerência da Unidade de Semiliberdade do Gama por mais de 6 anos, que está trabalhando na Unidade há mais de 10 anos, que desde que começou a trabalhar em semiliberdade a declarante atua na Unidade do Gama Central, que assim que começou a trabalhar a declarante assuiu a função de técnica executor responsável pelo contrato e renovação de aluguel, que a declarante e também gerente, tentou por várias vezes conseguir uma outra casa para aluguar em melhores condições, com maior espaço físico e uma estrutura mais adequada que comportasse o servidores e ao mesmo tempo atendesse a todas as atividades desenvolvidas com os socioeducandos, que até a presente data a declarante não obteve êxito em conseguir outro imóvel para locar, que gerência da Unidade do Gama expediu vários ofícios às imobiliares do Gama solicitando disponibilização de imóveis mais adequados para a Semiliberdade, que durante todos os anos que a declarante tem trabalhado em semiliberdade constatou que quandos os adolescentes pernoitam na parte superior do imóvel há um risco maior de contatos externos dos socioeducandos com as pessoas que transitam na rua, podendo trazer para dentro da unidade armas, drogas, pois puxam com cordão, que quando pernoitam no térreo da Unidade os jovens não têm a visão da rua, que o muro protege o jovem e o impede de visualizar e ter contato com o exterior da unidade, que o jovem que dorme na parte inferior (térreo) além de não ter contato com a parte externa, não é visualizado por supostos inimigos já que o muro impede, que a declarante ressalte que a Unidade de Semiliberdade do Gama é alugada e paga o valor mensal de aluguel de R\$ 3.842,63, que esse imóvel tem dois andares, a piso do térrreo e o pavimento superior, que nesse Unidade os jovens dormem em quartos localizados no térreo, que na parte superior está a administração e o atendimento técnico, que há alguns anos foi comentado à declarante o um projeto arquitetônico pela Secretaria da Criança todo térreo em que cada quarto tinha um banheiro, pela experiência da declarante, acredita que não deva ter banheiro em cada quarto, que não é recomendável o sistema de suite para a proteção da integridade física dos próprios socioeducandos e porque os jovens podem usar o espaço para fazer uso de substância entorpecente, a declarante também informou que o número de servidores da Unidade do Gama é insuficiente, que há ocasiões em que uma servidora do sexo feminino permanece com até 8 jovens sozinha com os socioeducandos no momento de



revezamento de servidores para as refeições, que atualmente o número de socioeducandos na Unidade do Gama praticamente triplicou durante os últimos anos enquanto o número de servidores diminui ano após ano, que sugere que a unidade tenha sistema de filmagem para poder identificar os jovens que colocam fogo, evetuais agressões fisicas entre os socioeducandos etc e também sugere que os quartos não tenham porta para proteção da integridade fisica e para melhor visualização pelo educador, que atualmente a Unidade de Semiliberdade está com 24 jovens e a Unidade comporta 16 jovens, que a Unidade 16 camas (8 beliches), que a Unidade tem dois banheiros, uma cozinha, que a alimentação chega na Unidade pronta, que a alimentação é feita pela empresa J A Alimentos, que se houver construção de Unidade de Semliberdade a declarante acredita que os servidores que trabalham nas Unidades deveriam apresentar sugestões já que possuem experiência opinar sobre questões de segurança etc."

A situação evidenciada nas Unidades de Semiliberdade do Distrito Federal revelam as dificuldades de infraestrutura, que podem prejudicar o processo ressocializador dos socioeducandos, além de descumprirem os parâmetros técnicos da **Resolução n. 119/06 do CONANDA.** Tais parâmetros técnicos compreendem que <u>cada equipe de especialistas</u> (composta por um assistente social, um psicologo e um pedagogo) <u>deva acompanhar 20 socioeducandos</u> para garantir a qualidade técnica do atendimento em todos os seus níveis.

DO DIREITO

"O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional. Precedentes: ADI 1.484/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011)"

A ação civil pública é o instrumento processual adequado à defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos. Nessa esteira, confira-se entendimento esposado pelo jurista J. E. Carreira Alvim¹:

"As ações coletivas são o mais eficaz instrumento concebido pela moderna ordem jurídica de acesso à Justiça, e, nesse universo, a ação popular, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo ocupam posição de destaque na proteção dos direitos de primeira, segunda, terceira e quarta gerações. A exigibilidade e a acionabilidade dos direitos fundamentais, como, aliás, de todo e qualquer direito, (17) já não pode mais ser negado, ante o disposto no art. 5°, XXXV, da Constituição, - "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" -, e no reconhecimento de um direito processual constitucional, enquanto "reunião de princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional". (18) Seria, aliás, um contra-

ALVIM, J. E. Carreira. Ação civil pública e direito difuso à segurança pública. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 65, 1 maio 2003. Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/4079. Acesso em: 10 jul. 2013.



senso que a Constituição garantisse o gozo de todos os demais direitos subjetivos e interesses legítimos, e não garantisse aqueles que, justo por serem o que são, recebem a denominação de direitos fundamentais (dentre eles os direitos à vida, à liberdade e à segurança)."

Cumpre apontar que é dever do Estado instalar e manter Unidades Socioeducativas com número de vagas adequadas ao quantitativo de socioeducandos.

Na espécie, negando-se construir e manter unidades e vagas para a ressocialização, o Estado afronta preceitos que lhe impõem a obrigação de assegurar proteção integral à criança e ao adolescente, não colocando-os a salvo de "toda forma de violência, crueldade e opressão", nos termos do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, bem como no § 3°, que determinam obediência ao princípio do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação, de medidas socioeducativas a adolescentes que estão em fase de formação física, psíquica, moral e educacional.

A lei nº. 12.594, de 18 de janeiro de 2012, por sua vez, traz em seu art. 1º, § 3º, que "entendem-se por programa de atendimento a organização e o funcionamento, por unidade, das condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas".

Entre tais "condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas" estão, por óbvio, a inserção em ambiente adequado à execução da medida que lhe é imposta, como as medidas de Semiliberdade.

Tais medidas estão previstas no art. 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê:

"Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

A regulamentação infralegal, por sua vez, foi feita pelo CONANDA na Resolução n. 47/96, que estabelece requisitos a serem cumpridos na medida de semiliberdade:

Art. 1º O regime de semiliberdade, como medida sócio-educativa autônoma (art. 120 *caput*, início), deve ser executado de forma a ocupar o adolescente em atividades educativas, de profissionalização e de lazer, durante o período diurno, sob rigoroso acompanhamento e controle de equipe multidisciplinar



<u>especializada</u>, e encaminhado ao convívio familiar no período noturno, sempre que possível. [sem grifo no original]

Por óbvio que o "encaminhamento ao convívio familar no período noturno, sempre que possível" refere-se ao convívio familiar durante os finais de semana, já que, durante a semana (e se necessário, inclusive, nos finais de semana) o jovem deverá estar sempre sob a supervisão da Unidade de Semiliberdade. A supervisão do estudo e profissionalização deve ocorrer justamente durante a semana e, nos finais de semana, o convívio familiar é a regra...

Apesar de todo esse regramento, o Distrito Federal insiste em não construir e instalar novas Unidades, já que a estruturação física é o primeiro caminho à possível e adequada execução das medidas socioeducativas impostas aos socioeducandos residentes no Distrito Federal, em flagrante afronta aos preceitos estabelecidos na Constituição da República, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei do Sinase.

As razões do réu de que determinadas prestações (construção de novas Unidades de Semiliberdade) não poderiam ser fornecidas em face das limitações decorrentes da reserva do possível não podem justificar o descumprimento pelo Estado de seus deveres na área dos direitos sociais, porque o Distrito Federal despendeu mais de um bilhão e meio de reais para a construção de Estádio de Futebol. Isso demonstra que não é a falta de recursos financeiros que inviabilizam a adequada estruturação das Unidades de Semiliberdade, mas sim a distorção em privilegiar políticas públicas em áreas não essenciais à proteção integral de crianças e adolescentes.

Se o Estado-Juiz aplica uma medida socioeducativa em meio aberto e o Poder Executivo não fornece os meios adequados para o seu cumprimento, como tem ocorrido no DF, a mensagem que se passa ao jovem infrator é de que nem sua família nem o Estado tiveram a capacidade de detê-los na empreitada infracional. Ao deixar de responsabilizar o jovem de forma adequada, o Estado está incentivando a sua permanência no meio infracional.

E é exatamente objetivando retirar da política a efetividade necessária ao direito que o Supremo Tribunal Federal, em 8 de julho de 2008, sob relatoria do Min. Gilmar Ferreira Mendes, manteve liminar concedida na ação civil pública nº 2007.0000.2658-0/0, em curso perante o Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína/TO, e, determinou:

"Concedo a liminar e determino ao Estado de Tocantins que implante na cidade de Araguaína/TO, no prazo de 12 meses, unidade especializada para cumprimento das medidas sócio-educativas de internação e semiliberdade aplicadas a adolescentes



infratores, a fim de propiciar o atendimento do disposto nos artigos 94, 120, §2° e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Determino ainda que o requerido se abstenha de manter adolescentes apreendidos, após o decurso do prazo de doze meses, em outra unidade que não a acima referida. Fixo multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga pelo requerido, em caso de descumprimento ou de atraso no cumprimento da presente decisão, a qual deverá ser revertida em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos dos artigos 213 e 214 da lei nº 8.069/90."

Diante da inexistência de unidades de semiliberdade e de internação e o encaminhamento de adolescentes-infratores para o município de Ananás/TO, distante 160 quilômetros daquela localidade (o que dificulta o contato com os familiares), bem com o alojamento em cadeia local, em celas adjacentes a de presos adultos, em ambientes inóspito, o Supremo Tribunal Federal manteve a liminar concedida pelo Juízo da Comarco de Araguaína/TO, aduzindo que:

Nesse sentido, o argumento central apontado pelo Estado do Tocantins reside na violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88), formulado em sentido forte, que veda intromissão do Poder Judiciário no âmbito de discricionariedade do Poder Executivo estadual.

Contudo, nos dias atuais, tal princípio, para ser compreendido de modo constitucionalmente adequado, exige temperamentos e ajustes à luz da realidade constitucional brasileira, num círculo em que a teoria da constituição e a experiência constitucional mutuamente se completam.

Nesse sentido, entendo inexistente a ocorrência de grave lesão à ordem pública, por violação ao art. 2º da Constituição. A alegação de violação à separação dos Poderes não justifica a inércia do Poder Executivo estadual do Tocantins, em cumprir seu dever constitucional de garantia dos direitos da criança e do adolescente, com a absoluta prioridade reclamada no texto constitucional (art. 227).

Da mesma forma, não vislumbro a ocorrência de grave lesão à economia pública. Cumpre ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, em razão da absoluta prioridade determinada na Constituição, deixa expresso o dever do Poder Executivo dar primazia na consecução daquelas políticas públicas, como se apreende do seu art. 4º

Esse posicionamento também pode ser verificado no seguinte trecho da decisão do Ministro Celso de Mello no Supremo Tribunal Federal:

"(...)A CONTROVÉRSIA PERTINENTE À "RESERVA DO POSSÍVEL" E A INTANGIBILIDADE DO MÍNIMO EXISTENCIAL: A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS". - A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, quer com a execução de políticas públicas definidas no texto constitucional, quer, também, com a própria implementação de direitos sociais assegurados pela Constituição da República, daí resultando contextos de antagonismo que impõem, ao Estado, o encargo de superá-los mediante opções por determinados valores, em detrimento de outros igualmente relevantes, compelindo, o Poder Público, em face dessa relação dilemática, causada pela insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, a proceder a verdadeiras "escolhas trágicas", em decisão



governamental cujo parâmetro, fundado na dignidade da pessoa humana, deverá ter em perspectiva a intangibilidade do mínimo existencial, em ordem a conferir real efetividade às normas programáticas positivadas na própria Lei Fundamental. Magistério da doutrina. - A cláusula da reserva do possível - que não pode ser invocada, pelo Poder Público, com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição – encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanação direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana" (ARE 639337 AgR/SP. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 23/08/2011, AGTE.: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, AGDO.: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO).

Além disso, verifica-se no recente RE 592.581 do Rio Grande do Sul, que discutia a possibilidade de o Judiciário impor ao Executivo a obrigação de implementar melhorias nos presídios brasileiros de modo a garantir àqueles sob a custódia do Estado a preservação de sua dignidade, a confirmação da seguinte tese de repercussão geral proposta pelo Ministro Relator Ricardo Lewandowski:

"É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5°, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes"

Em sua argumentação no RE mencionado acima, o atual Presidente do Supremo Tribunal Federal menciona alguns pontos acerca da preservação da dignidade dos presos que são também aplicáveis aos jovens que cumprem medidas socioeducativas.

"Assim, contrariamente ao sustentado pelo acórdão recorrido, penso que não se está diante de normas meramente programáticas. Tampouco é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública.

No caso dos autos, está-se diante de clara violação a direitos fundamentais, praticada pelo próprio Estado contra pessoas sob sua guarda, cumprindo ao Judiciário, por dever constitucional, oferer-lhes a devida proteção.

Nesse contexto, **não há falar em indevida implementação, por parte do judiciário, de políticas públicas** na seara carcerária, circunstância que sempre enseja discussão complexa e casuística acerca dos limites de sua atuação, à luz da teoria da separação dos poderes."

Ademais, o referido voto ressalta ainda que não haveria discricionariedade administrativa quando se trata de garantir o núcleo essencial da dignidade humana. Confira-se:



"A reiterada omissão do Estado brasileiro em oferecer condições de vida minimamente dignas aos detentos exige uma intervenção enérgica do Judiciário para que, pelo menos, o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana lhes seja assegurada, não havendo margem para qualquer discricionariedade por parte das autoridades prisionais no tocante a este tema." (grifo nosso)

Verifica-se que para o STF a reserva do possível é vista como uma questão que envolve a "insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária" e que não pode ser invocada "com o propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria Constituição". Ademais, a reserva do possível, também na visão do STF, não pode servir de argumento para a não implementação dos direitos que integram o mínimo existencial.

Os socioeducandos são impedidos de cumprir as medidas impostas de forma eficiente em virtude da ausência de estruturação adequada das unidades de semiliberdade aptas a acompanhá-los, que resulta na reiteração da prática de atos infracionais e, por consequência, sendo-lhes impostas medida mais gravosa de internação, diante da gravidade do ato infracional que fora por eles cometido e por falta de adequado atendimento enquanto estavam sob medidas de semiliberdade. Como exemplo dessa ausência de oferta adequada das medidas socioeducativas de semiliberdade, pode-se citar o ocorrido na Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul, em que, após o incêndio que destruiu 5 (cinco) dos 6 (seis) quartos da Unidade, os mais de 40 (quarenta) jovens passaram a ter que realizar um revezamento, no qual 20 (vinte) frequentam a Unidade de segunda-feira a quarta-feira, enquanto os outros a frequentam de quarta-feira a sexta-feira.

A ausência de vontade política na destinação privilegiada de verbas públicas e de implementação de políticas básicas atinge diretamente a infância, caracterizando uma das formas de violência institucionalizada contra seres em processo de desenvolvimento e, por isso, incapacitados de lutar pela efetivação dos direitos fundamentais constitucional e legalmente assegurados.

Conforme memorando 215/2015, de 18/09/2015, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo do GDF, juntado nestes autos à fl. 115, das <u>5 (cinco) Unidades de Semiliberdade</u>, <u>4 (quatro) não possuem imóveis próprios, estando localizadas em imóveis alugados</u>, o que inviabiliza uma estruturação física adequada para o atendimento de todos os adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade. Como se



pôde verificar no depoimento prestado pela gerente da Unidade de Semiliberdade do Gama, Joana Gomes Jardim:

"(...) tentou por várias vezes conseguir uma outra casa para aluguar em melhores condições, com maior espaço físico e uma estrutura mais adequada que comportasse o servidores e ao mesmo tempo atendesse a todas as atividades desenvolvidas com os socioeducandos, que até a presente data a declarante não obteve êxito em conseguir outro imóvel para locar, que gerência da Unidade do Gama expediu vários ofícios às imobiliares do Gama solicitando disponibilização de imóveis mais adequados para a Semiliberdade (...)"

O referido memorando demonstra ainda o valor mensal do aluguel do imóvel em que funcionam as Unidades de Semiliberdade:

- do Gama: **R\$ 3.734,00**

- do Feminina do Guará: R\$ 3.455,72

do Recanto das Emas: R\$ 3.606, 38

- de Santa Maria: **R\$ 3.694,00**

Isso demonstra o desperdício de dinheiro púbico ante a ausência de uma política pública voltada à redução de custos com eficiência e a estruturação física adequada de Unidades de Semiliberdade no DF, que somente ocorrerá com sedes construídas com parâmetros arquitetônicos necessários para as Unidades de Semiliberdade.

Em relação ao parâmetro arquitetônico adequado, verifica-se nas declarações prestadas pelos gerentes da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria e do Gama e pela gerente da Unidade de Semiliberdade Feminina do Guará a inadequação do modelo de casa com 2 (dois) andares, uma vez que gera distanciamento entre os profissionais e os socioeducandos, favorece a comunicação com pessoas de fora e até um transporte de substâncias entorpecentes ou de armas por meio das janelas quando os socioeducandos ficam alojados no andar superior. Nesse sentido, confira-se trechos da oitiva da gerente da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria:

"(...) o declarante entende que o modelo de dois andares para as Unidades de Semliberdade não é adequado porque "acaba criando um distanciamento dos socioeducandos, pois a parte administrativa fica separada do espaço de convívo dos jovens e a segurança fica comprometida, pois o servidor, ao subir,



desguarnece o efetivo que está em contato com o jovem e, se colocam fogo no térreo, os servidores que estão no primeiro andar sofrem risco de morte (..)"

No mesmo sentido, a gerente da Unidade de Semiliberdade do Gama:

"(...) que durante todos os anos que a declarante tem trabalhado em semiliberdade constatou que quandos os adolescentes pernoitam na parte superior do imóvel há um risco maior de contatos externos dos socioeducandos com as pessoas que transitam na rua, podendo trazer para dentro da unidade armas, drogas, pois puxam com cordão, que quando pernoitam no térreo da Unidade os jovens não têm a visão da rua, que o muro protege o jovem e o impede de visualizar e ter contato com o exterior da unidade, que o jovem que dorme na parte inferior (térreo) além de não ter contato com a parte externa, não é visualizado por supostos inimigos já que o muro impede (...)"

Não é razoável o vulto necessário para o pagamento do aluguel de tantas

Unidades de Semiliberdade que fogem ao adequado modelo para o atendimento eficiente
de todos os adolescentes/jovens vinculados às medidas socioeducativas. Assim, a
justificativa de insuficiência financeira e orçamentária do Estado não se coaduna com a
quantia paga em razão de todas as Unidades alugadas e a falta de perspectiva de
construção de Unidades de Semiliberdade.

O documento enviado por e-mail pela Central de Vagas no dia 11/09/2015 (fl. 112) indica o quadro de adolescentes vinculados à medida de semiliberdade, confirmando o grande número de jovens (151) e a grande demanda de jovens em cumprimento das referidas medidas. Esse número impõe estruturação física e humanas adequados e suficientes para o atendimento eficiente de jovens vinculados às medidas socioducativas de semiliberdade.

Essa quantidade de jovens em relação ao número de Unidades de Semiliberdade evidencia o déficit de vagas no sistema socioeducativo de semiliberdade, que expõe os socioeducandos a situações que, no mínimo, dificultam o processo ressocializador visado pela aplicação da medida socioeducativa. De fato, o item 6.2.1, página 50 do Anexo da Resolução n. 119/06 do CONANDA preconiza o seguinte:

"Para os programas que executam a medida de semiliberdade, a capacidade não deverá exceder a vinte adolescentes para que se mantenha um acompanhamento mais individualizado. O programa de atendimento deverá ser realizado, preferencialmente, em casas residenciais localizadas em bairros comunitários, considerando na organização do espaço físico os aspectos logísticos necessários para a execução do atendimento dessa modalidade socioeducativa sem, contudo, descaracterizá-la de uma moradia residencial. Também deverá ser respeitada a separação entre os adolescentes



que receberam a medida de semiliberdade como progressão de medida e aqueles que a receberam como primeira medida."(grifo nosso)

Diante do exposto acima, tem-se que atualmente o número de unidades de Semiliberdade adequado à resolução do CONANDA acima citada é de 8 (oito). Porém, considerando a provável margem de aumento do número de jovens vinculados às medidas de semiliberdade (a população do DF aumenta consideravelmente a cada ano e, com isso, há o aumento de adolescentes vinculados à medida de semiliberdade) e a probabilidade de ocorrer novas destruições de Unidades perpetradas pelos próprios jovens, a exemplo do ocorrido da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul e de Santa Maria, é necessário estabelecer uma margem de segurança de uma Unidade de Semiliberdade a mais, ou seja, o número necessário de Unidades de Semiliberdade é de 9 (nove) no Distrito Federal.

Assim, tomando por base o parâmetro da Resolução do CONANDA acima nominada (20 adolescentes por Unidade) e a quantidade atual de jovens em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade (151), levaria à necessidade atual de existência de 8 (oito) Unidades de Semiliberdade no DF. Acrescentado-se mais uma, diante do aumento populacional e da possibilidade de nova destruição, é necessário a existência de 9 (nove) Unidades de Semiliberdade no DF.

Verifica-se, portanto, a necessidade da construção de 8 (oito) Unidades de Semiliberdade no DF, tendo em vista que apenas a Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul não é alugada, sendo imóvel próprio do GDF.

Com efeito, no artigo 5°, XLVI, da Constituição da República está positivado o princípio da individualização da pena, também aplicável à seara infracional, que determina que as sanções impostas aos infratores devem ser particularizadas de acordo com a natureza e as circunstâncias dos atos infracionais e à luz das características pessoais dos adolescentes. Desse modo, as medidas devem ser adequadas à ressocialização dos socioeducandos e ajustadas às suas necessidades particulares.

De fato, negar aos socioeducandos uma melhor e mais eficiente forma de atendimento fere os objetivos fundamentais da Constituição da República, expressos em seu art. 3°, IV, bem como atenta contra os Direitos e Garantias Fundamentais, claramente dispostos no art. 5°, I da mesma Carta.

Por oportuno, faz-se necessário frisar que, em um Estado Democrático de Direito, o poder discricionário da Administração Pública para tal escolha está limitado pela obediência inarredável ao princípio da legalidade, assentado em bases amplas e não mais o



mero legalismo (adequação a lei em sentido formal), mas sim a conformidade ao ordenamento jurídico como um todo, com suas regras e princípios, dentre os quais destaca-se o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Qualquer ato administrativo discricionário só é válido e legítimo se praticado dentro dos marcos legais e, uma vez verificada a leniente atuação do Poder Público na construção de ambientes socioeducativos em quantitativo compatível com a demanda, caracteriza-se gritante ilegalidade.

A propósito, Dalmo de Abreu Dalari em "Estatuto da Criança e do Adolescente" - 2ª edição, página 28:

"(...) a tradicional desculpa de 'falta de verba' para a criação e manutenção de serviços não poderá mais ser invocada com muita facilidade quando se tratar de atividade ligada, de alguma forma, a crianças e adolescentes. Os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que sejam poucos, foi observada a prioridade exigida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente".

Logo, o princípio da reserva do possível não pode ser invocado pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade, como é o caso.

Em relação à localização das novas Unidades de Semiliberdade que deverão ser construídas cabem algumas considerações. Alguns moradores das regiões administrativas que receberam Unidades de Semiliberdade se manifestaram contrariamente à sua instalação, conforme relatos de moradores do Guará e de Santa Maria, descritos mais acima, tendo em vista o temor de que haverá aumento da violência. As queixas dos moradores, embora relevantes, não podem funcionar como óbices à construção das novas unidades de semiliberdade, uma vez que nada impede que as novas Unidades sejam construídas nos moldes da antiga Unidade de Semiliberdade CRESCEM (ao lado da Unidade de Internação do Recanto das Emas), próximo às residências do Recanto das Emas e localizada na área circundante a referida região administrativa. Isso evitaria reclamações de moradores, ao mesmo tempo em que evitaria que os socioeducandos permanecessem em contato com regiões de traficância e de influências externas negativas que poderiam aproximá-los da seara infracional, ao invés de propiciar sua ressocialização. Ademais, um espaço maior (terreno mais amplos) possibilitariam incorporar a construção de quadra de esporte e espaço para cursos profissionalizantes e lazer e de convívio social, retirando os adolescentes de regiões violentas e próximas ao tráfico.



No Estado Democrático é fundamental a intervenção do Poder Judiciário para garantir que, nas hipóteses de omissão, o Poder Público realize políticas públicas básicas e fundamentais que tenham o objetivo de proporcionar a dignidade da pessoa humana (sobretudo de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas), não podendo ser aceitas alegações genéricas relacionadas à falta de recursos financeiros, até porque, vale relembrar, o governo do Distrito Federal gastou mais de um bilhão e meio para a construção de um Estádio de Futebol.

É importante ressaltar também que existe um fundo com previsão orçamentária justamente para implementação de políticas públicas na área da infância e juventude, o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (FDCA-DF), criado pela Lei Complementar nº 151/1998. O artigo 3º, inciso II, da referida lei estabelece como destino prioritário de seus recursos a implementação de "ações, programas, projetos e serviços para as crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados".

Sobre a possibilidade de o Poder Judiciário intervir na regrada discricionariedade do Poder Público, confira-se o entendimento da jurisprudência pátria:

EMENTA: ACÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO CONFIGURADO - PRESOS CONDENADOS RECOLHIDOS EM CADEIA PÚBLICA - SUPERLOTAÇÃO E CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUMPRIMENTO DA PENA - POLÍTICA DE SEGURANÇA PÚBLICA - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DETENTO -DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - MÍNIMO EXISTENCIAL - AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE - CUMPRIMENTO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO PRESO PELO PODER PÚBLICO QUE SE IMPÕE - SENTENÇA MANTIDA. (...) O desrespeito pelo Poder Público de direitos relacionados à dignidade da pessoa humana autoriza a manifestação do Poder Judiciário sobre a matéria, inclusive com a possibilidade de imposição de obrigações negativas e positivas em face do Ente Público, sem que com isso configure ingerência indevida do Poder Judiciário nas funções atribuídas inicialmente ao Poder Executivo, mormente diante do precedente do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, revelar ser possível "ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos políticos-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional" (ARE 639337/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 23.08.2011).

"A realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador." RESP. 1.185.474/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29.4.2010). 7. Recurso Especial



provido. (STJ; REsp 1.068.731; Proc. 2008/0137930-3; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 17/02/2011; DJE 08/03/2012)

(...) Não há dúvida quanto à possibilidade jurídica de determinação judicial para o Poder Executivo concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, como no presente caso, em que o comando constitucional exige, com absoluta prioridade, a proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, claramente definida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (STJ-Resp 630.765/SP, 1ª Turma, relator Luiz Fux, DJ 12.09.2005) (Trecho de decisão proferida pelo STF na SL nº. 235/TO, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 01/08/2008 e com publicação em 04/08/2008)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. **Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador** (STJ RESP 493811/SP DJ DATA:15/03/2004 PG:00236).

Isso posto, com o escopo de resolver, de maneira definitiva, a situação de omissão que há décadas se arrasta no Distrito Federal (o ECA já tem 25 anos de existência), no cumprimento da sua obrigação constitucional de guarda dos direitos e interesses sociais, ao Ministério Público só resta apelar ao Poder Judiciário, a fim de que seja determinada a construção de 08 (oito) Unidades de Semiliberdade.

DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 213, § 1º, a possibilidade de o Juiz, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida para obrigações de fazer, desde que haja justificado receio de ineficácia do provimento final e seja relevante o fundamento de tal pedido.

Por sua vez, o art.12 da lei 7.347/85, ao regulamentar o procedimento da Ação Civil Pública, contempla a possibilidade de concessão de medida liminar quando se revelarem inquestionáveis os requisitos para a tutela de urgência.

No caso em apreço, a pretensão de direito material deduzida está comprovada pelo vasto arcabouço probatório colacionado, o qual confirma a ausência de atendimento socioeducativo prestado na forma preconizada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – o que caracteriza a verossimilhança da alegação, a demonstrar o relevante fundamento para a concessão da antecipação da tutela pretendida.



A possibilidade de advir dano irreparável, da mesma forma, é atestada pelos inúmeros prejuízos causados aos adolescentes em virtude de não receberem o acompanhamento adequado de acordo com suas particularidades – situação que se prolonga ao longo dos anos no Distrito Federal e que enseja resposta urgente do Poder Judiciário.

Logo, entende-se estarem presentes todos os requisitos previstos em lei para imediata concessão do pleito, sendo desnecessária maior dilação probatória e existindo o risco de que, caso o bem da vida objurgado não seja obtido de forma imediata, haja prejuízo incalculável para todos os personagens socioeducativos.

DO PEDIDO

Assim, o Ministério Público requer:

- **6.1** O recebimento da presente Ação Civil Pública, salientando a ausência de custas, conforme art. 219 c/c art. 141, § 2°, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 18 da lei nº 7.347/85, bem como seu imediato registro, autuação e conclusão;
- **6.2** A citação do Distrito Federal, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia;
- **6.3** Seja a presente ação julgada procedente, para condenar o Distrito Federal, no prazo de 02 (dois) anos a partir da sentença a construir 08 (oito) Unidades direcionadas aos socioeducandos em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade.
- **6.4** A produção de todas as provas que não sejam vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, bem como as moralmente legítimas, *in opportuno tempore*, sem prejuízo da necessária aplicação do disposto no art. 334, I, do CPC.
- **6.5** A adoção de providências Administrativas, bem como a respectiva previsão orçamentária para a construção de 8 (oito) Unidades de Semiliberdade no Distrito Federal.
- **6.6** A imposição de multa diária pelo não cumprimento da sentença, nos moldes do que prevê o art. 461, § 4º do CPC, no equivalente a R\$ 5.000,00, a qual deverá ser revertida para o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente ECRIAD, conforme permitem o art. 13 da Lei 7.347/85 e art. 214 do ECA, sem prejuízo de responsabilização funcional, por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92) e criminal, na forma do artigo 330 do Código Penal.
- **6.7** A condenação do Réu à implantação de todos os acima pedidos feito visto serem indispensáveis para a preservação dos direitos fundamentais dos adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativos de semiliberdade;
- **6.8** A condenação do Réu em verba honorária e custas processuais em todos os consectários legais.



Atribui-se a presente Ação Civil Pública o valor de um milhão de reais (R\$ 1.000.000,00).

Termos em que

pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2015.

Renato Barão Varalda Promotor de Justiça

TESTEMUNHAS ARROLADAS

- Wellington Marcos Ribeiro da Silva gerente da Unidade de Semiliberdade de Taguatinga Sul – fls. 55/56;
- Joana Gomes Jardim da Silva gerente da Unidade de Semiliberdade do Gama fls.
 65/66;
- Janaína Guerra de Miranda de Carvalho gerente da Unidade de Semiliberdade
 Feminina do Guará fls. 86;
- Gary Mozart Alves Filho
 — gerente da Unidade de Semiliberdade de Santa Maria
 — fls.
 70/71;
- Angela Letícia Guércio Gouveia Assessora Técnica da Unidade de Semiliberdade
 Feminino do Guará fls. 106/107.